



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ

Departamento da 2ª Câmara

Sessão Ordinária

ATA DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA (VIRTUAL) DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA 25 DE JULHO DE 2022 (SEGUNDA-FEIRA) E AS 17 HORAS DO DIA 29 DE JULHO DE 2022 (SEXTA-FEIRA), SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA.

Presente, ainda, os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra, bem como os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Erivan Oliveira da Silva.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo.

Secretária, Belª Francisca de Oliveira, Diretora do Departamento da 2ª Câmara.

A sessão foi aberta às 9h do dia 25 de julho de 2022, e os processos constantes da Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária Virtual n. 9, publicada no DOe TCE-RO n. 2628, de 07 de julho de 2022, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 03205/20 (Apenso n. 02552/19)

Responsável: Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros - CPF nº 350.317.002-20

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2019

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Porto Velho

Suspeição: **Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra**

Relator: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

Pronunciamento

Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: “Ratificando entendimento lavrado no relatório técnico e no Parecer n. 0119/2022/GPMILN acostados aos autos, opina este parquet seja:

I – julgada irregular a prestação de contas da Câmara Municipal de Porto Velho no exercício de 2019, de responsabilidade de Francisco Edwilson Bessa de Holanda Negreiros, Vereador Presidente, nos termos do artigo 16, inciso III, alínea “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/96, em razão do pagamento de subsídio acima do limite constitucional, em desacordo com o art. 29, inciso VI, alínea “e”, da CF/88;

II - Imputado débito no valor de 15.575,30 (quinze mil, quinhentos e setenta e cinco reais e trinta centavos), a Francisco Edwilson Bessa de Holanda Negreiros – Vereador Presidente da Câmara Municipal de Porto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ

Departamento da 2ª Câmara

Sessão Ordinária

Decisão: Velho, tendo em vista o recebimento indevido de subsídio em valor excedente ao limite constitucional do artigo 29, VI, “f”, da CF/88, nos termos do artigo 19 da Lei Complementar n. 154/1996; e
III – Expedido alerta à Câmara Municipal de Porto Velho que apresente medidas necessárias que visem à redução da quantidade de cargos comissionados, em obediência ao art. 37, II e V da Constituição Federal”.
“Julgar irregular a prestação de contas de gestão do Poder Legislativo Municipal de Porto Velho, exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros, imputando débito, multa e fazendo determinações”, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator”.

2 - Processo-e n.

02666/20

Responsável:

Moacir Caetano de Sant'ana - CPF nº 549.882.928-00

Assunto:

Tomada de contas especial instaurada, em cumprimento ao Acórdão AC1-TC 00475/18/PLENO/TCE-RO, em função de possível dano ao erário advindo de pagamentos indevidos relacionados ao Plano Econômico Bresser-1989 (26,05%).

Jurisdicionado:

Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas

Advogados:

Bauer Sociedade Individual de Advocacia - OAB nº. 068/2017, Anderson Felipe Reusing Bauer - OAB nº. 5530

Relator:

Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra**

Pronunciamento

Ministerial:

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: “Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao Parecer n. 0105/2022/GPETV acostado aos autos”.

Decisão:

“Julgar extinto, sem análise de mérito”, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator”.

3 - Processo-e n.

00314/17 (Aposos n. 04850/15, 04023/14 e 00180/21)

Interessados:

George Uílian Cardoso de Souza, Arthur Antunes Gomes Queiroz, Nelson Sérgio da Silva Maciel - CPF nº 037.074.822-00, Marcus Filipe Araújo Barbedo - CPF nº 755.384.662-72, Márcio Pereira Bassani - CPF nº 242.277.652-34, Marcellino Leão de Oliveira, Leandro Löw Lopes, Janio Sergio da Silva Maciel - CPF nº 039.729.078-00, Caio Sérgio Campos Maciel - CPF nº 529.950.972-34, Marina Barros de Oliveira - CPF nº 523.536.482-15, Silvio Luiz Rodrigues da Silva - CPF nº 612.829.010-87, Leila Leão Bou Ltaif - CPF nº 252.247.001-91, Antônio das Graças Souza - CPF nº 022.319.211-20, Ana Paula de Freitas Melo - CPF nº 238.160.662-91, João Batista de Figueiredo - CPF nº 390.557.449-72, Alexandre Cardoso da Fonseca - CPF nº 192.101.832-15, Terezinha de Jesus Barbosa Lima - CPF nº 187.815.003-00, João



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ

Departamento da 2ª Câmara

Sessão Ordinária

Ricardo do Valle Machado - CPF nº 183.097.120-49, Rui Vieira de Sousa - CPF nº 218.566.484-00, Jane Rodrigues Maynhone - CPF nº 337.082.907-04, Ivanilda Maria Ferraz Gomes - CPF nº 009.919.728-64, Renato Condeli - CPF nº 061.815.538-43, Aliete Alberto Matta Morhy - CPF nº 010.340.142-34, Valdecir da Silva Maciel - CPF nº 052.233.772-49, Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49, Walter Alves Maia Neto - CPF nº 615.733.452-53, Reginaldo Vaz de Almeida - CPF nº 224.813.891-15, Regina Coeli Soares de Maria Franco - CPF nº 106.223.494-49, Luciano Alves de Souza Neto - CPF nº 069.129.948-06, Alciléa Pinheiro Medeiros - CPF nº 271.817.232-00, Claricea soares - CPF nº 371.882.592-91, Juraci Jorge da Silva - CPF nº 085.334.312-87, Carla Mitsue Ito - CPF nº 125.541.438-38, Beniamine Gagle de Oliveira Chaves - CPF nº 030.652.942-49, Seiti roberto mori - CPF nº 088.149.168-37, Sávio de Jesus Gonçalves - CPF nº 284.148.102-68, Leri Antônio Souza E Silva - CPF nº 961.136.188-20, Nilton Djalma dos Santos Silva - CPF nº 129.460.282-91, Luciano Brunholi Xavier - CPF nº 555.796.129-15, Joel de Oliveira - CPF nº 183.494.479-15, Evanir Antônio de Borba - CPF nº 139.386.652-20, Mônica Nogueira de Oliveira - CPF nº 331.148.626-91, Emilio Cezar Abelha Ferraz - CPF nº 631.377.556-20, Antônio José dos Reis Junior - CPF nº 404.234.419-49

Assunto:

Tomadas de Contas Especial, em cumprimento ao item I do Acórdão AC2-TC 02254/16, referente ao processo 03689/14

Jurisdicionado:

Procuradoria Geral do Estado de Rondônia – PGCE

Relator:

Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra**

Pronunciamento

Ministerial:

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: “Ratificando o entendimento lavrado no Parecer n. 0055/2022/GPYFM acostado aos autos, este órgão ministerial opina nos seguintes termos:

1. Preliminarmente:

a) Pelo afastamento da responsabilidade solidária dos Senhores **Rui Vieira de Souza** – Ex-Secretário Estadual de Administração e **Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira** – Ex-Procuradora-Geral do Estado em relação aos débitos imputados aos Senhores João Ricardo Vale Machado, Aliete Alberto Matta Morhy, Claricea Soares, Mônica Navarro Nogueira da Silva e Terezinha de Jesus Barbosa Lima (item I.1, “a”, “b”, “c”, “d” e “f” do DDR nº 002/2017-GCWCSC), conforme disposto no tópico I do presente parecer;

b) Pelo afastamento da responsabilidade solidária da Senhora **Carla Mitsue Ito** – Ex-Superintendente Estadual de Administração e do Senhor **Juraci Jorge da Silva** – Ex-Procurador Geral do Estado em relação aos débitos imputados aos Senhores, João Ricardo Vale Machado, Aliete Alberto Matta Morhy, Claricea Soares, Mônica Navarro Nogueira da Silva e Terezinha de Jesus Barbosa Lima (item I.3, “a”, “b”, “c”, “d” e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ

Departamento da 2ª Câmara

Sessão Ordinária

“F” do DDR nº 002/2017-GCWCS), conforme disposto no tópico I do presente parecer.

2. **Pela regularidade com ressalva das contas** dos Senhores **Emílio César Abelha Ferraz** e **Ivanilda Maria Ferraz Gomes**, em face do recolhimento antecipado do débito corrigido, nos valores respectivos de R\$ 163,39 (cento e sessenta e três reais e trinta e nove centavos) e R\$ 293,00 (duzentos e noventa e três reais), com fundamento no art. 19, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, c/c art. 12, § 2º da Lei Complementar n. 154/96;

3. **Pela irregularidade das contas**, com fulcro no artigo 16, inciso III, alínea “c” da Lei Complementar n. 154/96, com a imputação de débito, aos Senhores:

3.1 - Rui Vieira de Souza - ex-Secretário Estadual de Administração e **Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira** - Procuradora-Geral do Estado, em virtude do pagamento indevido à procuradora do estado de subsídio acrescido de vantagem pessoal, em afronta ao art. 39, §4º, da Constituição Federal de 1988, resultando em dano ao erário no valor de R\$ 15.809,12 (quinze mil oitocentos e nove reais e doze), solidariamente à beneficiária, Senhora **Regina Coeli Soares de Maria Franco**;

3.2 - Aliete Alberto Matta Morhy, em virtude do recebimento indevido de subsídio acrescido de vantagem pessoal, em afronta ao art. 39, §4º, da Constituição Federal de 1988, resultando em dano ao erário no valor de R\$ 5.598,48 (cinco mil quinhentos e noventa e oito reais e quarenta e oito centavos);

3.3 - Claricea Soares, em virtude do recebimento indevido de subsídio acrescido de vantagem pessoal, em afronta ao art. 39, §4º, da Constituição Federal de 1988, resultando em dano ao erário no valor de no valor de R\$ 234,72 (duzentos e trinta e quatro reais e setenta e dois centavos);

3.4 - João Ricardo Vale Machado, em virtude do recebimento indevido de subsídio acrescido de vantagem pessoal, em afronta ao art. 39, §4º, da Constituição Federal de 1988, resultando em dano ao erário no valor de R\$ 10.943,20 (dez mil novecentos e quarenta e três reais e vinte centavos);

3.5 – Mônica Navarro Nogueira da Silva, em virtude do recebimento indevido de subsídio acrescido de vantagem pessoal, em afronta ao art. 39, §4º, da Constituição Federal de 1988, resultando em dano ao erário no valor de R\$ 5.598,48 (cinco mil quinhentos e noventa e oito reais e quarenta e oito centavos).

3.6 - Terezinha de Jesus Barbosa Lima, em virtude do recebimento indevido de subsídios acrescidos de vantagem pessoal, em afronta ao art. 39, §4º, da Constituição Federal de 1988, resultando em dano ao erário no valor de R\$ 4.465,96 (quatro mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e noventa e seis centavos);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ

Departamento da 2ª Câmara

Sessão Ordinária

3.7 – Rui Vieira de Souza – Ex-Secretário Estadual de Administração e **Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira** – Ex-Procuradora-Geral do Estado, pelo dano causado ao erário no valor de **R\$ 13.566,54** (treze mil quinhentos e sessenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), em decorrência do pagamento de subsídio somado à gratificação especial em valores superiores ao teto constitucional de remuneração (art. 37, XI, da CF/88) correspondente a 100% do auferido pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, solidariamente aos Procuradores do Estado beneficiados, conforme rol com nomes e valores a seguir:

a) **Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira** - Procuradora Geral à época (R\$ 9.315,68);

b) **Jane Rodrigues Mayohone** - Procuradora-Adjunta à época (R\$ 4.250,96).

3.8 – Carla Mitsue Ito – Ex-Superintendente Estadual de Administração e Senhor **Juraci Jorge da Silva** – Ex-Procurador-Geral do Estado, em virtude do pagamento indevido à Procuradora do Estado de subsídio acrescido de vantagem pessoal, em afronta ao art. 39, §4º, da Constituição Federal de 1988, resultando em dano ao erário no valor de **R\$ 14.162,30** (quatorze mil cento e sessenta e dois reais e trinta centavos), solidariamente à beneficiária, Senhora:

a) **Regina Coeli Soares de Maria Franco** (R\$ 14.162,30);

3.9 - Aliete Alberto Matta Morhy, em virtude do recebimento indevido de subsídio acrescido de vantagem pessoal, em afronta ao art. 39, §4º, da Constituição Federal de 1988, resultando em dano ao erário no valor de **R\$ 2.799,24** (dois mil setecentos e noventa e nove reais e vinte e quatro centavos);

3.10 - Claricea Soares, em virtude do recebimento indevido de subsídio acrescido de vantagem pessoal, em afronta ao art. 39, §4º, da Constituição Federal de 1988, resultando em dano ao erário no valor de **R\$ 117,36** (cento e dezessete reais e trinta e seis centavos);

3.11 - João Ricardo Vale Machado, em virtude do recebimento indevido de subsídio acrescido de vantagem pessoal, em afronta ao art. 39, §4º, da Constituição Federal de 1988, resultando em dano ao erário no valor de **R\$ 5.471,60** (cinco mil quatrocentos e setenta e um reais e sessenta centavos);

3.12 – Mônica Navarro Nogueira da Silva, em virtude do recebimento indevido de subsídio acrescido de vantagem pessoal, em afronta ao art. 39, §4º, da Constituição Federal de 1988, resultando em dano ao erário no valor de **R\$ 2.799,24** (dois mil setecentos e noventa e nove reais e vinte e quatro centavos).

3.13 - Terezinha de Jesus Barbosa Lima, em virtude do recebimento indevido de subsídios acrescidos de vantagem pessoal, em afronta ao art. 39, §4º, da Constituição Federal de 1988, resultando em dano ao erário no valor de **R\$ 2.605,14** (dois mil seiscentos e cinco reais e quatorze centavos);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ

Departamento da 2ª Câmara

Sessão Ordinária

3.14 – Senhora **Carla Mitsue Ito** – Ex-Superintendente Estadual de Administração e Senhor **Juraci Jorge da Silva** –Ex-Procurador-Geral do Estado, pelo dano causado ao erário no valor de **R\$ 11.022,89** (onze mil vinte e dois reais e oitenta e nove centavos), em decorrência do pagamento de subsídio somado à gratificação especial, em valores superiores ao teto constitucional de remuneração (art. 37, XI, da CF/88) correspondente a 100% do auferido pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, solidariamente aos Procuradores do Estado beneficiados, conforme rol com nomes e valores a seguir:

- a) **Juraci Jorge da Silva** - Procurador-Geral à época (R\$ 7.568,99);
- b) **Leri Antonio Souza e Silva** - Procurador-Adjunto à época (R\$ 3.453,90).

3.15 – **Carla Mitsue Ito** – Ex-Superintendente Estadual de Administração e **Juraci Jorge da Silva** –Ex-Procurador-Geral do Estado, em virtude do pagamento indevido a Procuradores do Estado de subsídio acrescido de vantagem pessoal, em afronta ao art. 39, §4º, da Constituição Federal de 1988, resultando em dano ao erário no valor de **R\$ 255.331,35** (duzentos e cinquenta e cinco mil trezentos e trinta e um reais e trinta e cinco centavos), solidariamente aos Procuradores do Estado beneficiados, conforme rol com nomes e valores a seguir:

- a) **Alcilea Pinheiro Medeiros** (R\$ 11.641,50);
- b) **Alexandre Cardoso da Fonseca** (R\$ 25.853,13);
- c) **Ana Paula de Freitas Melo** (R\$ 5.583,96);
- d) **Antônio das Graças Souza** (R\$ 10.681,47);
- e) **Antônio José dos Reis Júnior** (R\$ 129,24);
- f) **Beniamine Gagle de Oliveira Chaves** (R\$ 14.868,09);
- g) **Evanir Antônio de Borba** (R\$ 25.853,13);
- h) **Jane Rodrigues Mayhone** (R\$ 25.853,13);
- i) **João Batista de Oliveira** (R\$ 22.446,72);
- k) **Joel de Oliveira** (R\$ 6.114,15);
- l) **Leri Antônio Souza e Silva** (R\$ 6.114,15);
- m) **Luciano Alves de Souza Neto** (R\$ 25.853,13);
- n) **Luciano Brunholi Xavier** (R\$ 3.870,00);
- o) **Nilton Djalma dos Santos Silva** (R\$ 25.853,13);
- p) **Reginaldo Vaz de Almeida** (R\$ 25.853,13);
- q) **Renato Condeli** (R\$ 6.054,03);
- r) **Sávio de Jesus Gonçalves** (R\$1.751,94);
- s) **Seiti Roberto Mori** (R\$ 4.608,27) e
- t) **Valdecir da Silva Maciel** (R\$ 5.847,16).

3.16 – **Carla Mitsue Ito** –Ex-Superintendente Estadual de Administração e **Juraci Jorge da Silva** –Ex-Procurador-Geral do Estado, pelo dano causado ao erário no valor de R\$ 32.051,19 (trinta e dois mil cinquenta e um reais e dezenove centavos) em decorrência do pagamento de subsídio somado à gratificação especial em valores superiores ao teto constitucional de remuneração (art. 37, XI, da CF/88)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ

Departamento da 2ª Câmara

Sessão Ordinária

correspondente a 100% do auferido pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, solidariamente aos Procuradores do Estado beneficiados, conforme rol com nomes e valores a seguir:

a) **Juraci Jorge da Silva** - Procurador Geral à época (R\$ 22.008,27);

b) **Leri Antônio Souza e Silva** - Procurador-Adjunto à época (R\$ 10.042,92).

4. Pela aplicação de multa, na forma disposta no art. 54 da Lei Orgânica dessa Corte de Contas, aos jurisdicionados acima listados;

5. Pela expedição de determinação direcionada ao Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas – Senhor Silvio Luiz Rodrigues da Silva, ao Procurador-Geral do Estado – Senhor Maxsuel Mota de Andrade e à Presidente do Iperon – Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, ou a quem vier a substituí-los, para que se abstenham, em definitivo, de efetuar em favor dos Procuradores do Estado de Rondônia:

5.1 – Pagamento de subsídio acrescido de vantagem pessoal, tendo em vista que a sistemática afronta o disposto no art. 39, § 4º, da CF/88;

5.2 – Pagamento de subsídio acrescido de vantagem pessoal em valores superiores ao subteto de remuneração previsto no art. 37, XI, da CF/88 (subsídio dos Desembargadores do Estado de Rondônia);

5.3 – Pagamento de subsídio acrescido de gratificação especial (gratificação de representação pelo exercício do cargo de Procurador-Geral, Procurador-Adjunto e Corregedor) em valores superiores ao subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, haja vista que a sistemática infringe o insculpido no art. 37, XI, da CF/88.

6. Pela expedição de determinação ao Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas – Senhor Silvio Luiz Rodrigues da Silva, ao Procurador-Geral do Estado – Senhor Maxsuel Mota de Andrade e à Presidente do Iperon – Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, ou a quem vier a substituí-los, para que remetam a essa Corte de Contas, visando o desencadeamento de novo procedimento fiscalizatório, na forma disposta no tópico V do presente parecer:

a) Ficha financeira dos Procuradores do Estado (ativos e inativos) do período compreendido entre janeiro de 2015 e a presente data;

b) documentos que demonstrem os valores pagos aos Procuradores do Estado, entre janeiro de 2015 e a presente data, a título de honorários de sucumbência;

7. Pela instauração, com base nos documentos requisitados no item 6 da vertente conclusão, de novo procedimento de fiscalização com vistas a recomposição dos cofres públicos por pagamentos indevidos levados a cabo no período compreendido entre janeiro de 2015 e a presente data.

8. Pela expedição de determinação à Secretaria Geral de Controle Externo dessa Corte de Contas para que, com base nos documentos a serem remetidos a essa Corte de Contas, apure os fatos, identifique responsáveis e quantifique dano ao erário em decorrência de pagamento irregular de remuneração aos Procuradores do Estado de Rondônia no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ

Departamento da 2ª Câmara

Sessão Ordinária

interregno de janeiro de 2015 até a presente data, utilizando com parâmetro os critérios elencados por este Parquet de Contas no tópico V do opinativo em tela”.

Observação: O Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**, requereu vistas dos autos, na forma do artigo 147 do Regimento Interno

4 - Processo-e n.

02669/20

Responsáveis:

Elias Cruz Santos - CPF nº 686.789.912-91, Rogiane Da Silva Cruz – CPF nº 796.173.012-53

Assunto:

Prestação de contas relativa ao exercício de 2019

Jurisdicionado:

Instituto de Previdência de Cujubim

Relator:

Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental

Pronunciamento

Ministerial:

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: “Ratificando o posicionamento lavrado no relatório da CECEX-2 e no Parecer n. 0141/2022/GPETV acostados aos autos, o Ministério Público de Contas opina seja (m):

I – Julgadas REGULARES COM RESSALVAS, as Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Cujubim (INPREC), atinentes ao exercício de 2019, de responsabilidade da senhora Rogiane da Silva Cruz, superintendente do INPREC, com fulcro no artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, c/c art. 24, do Regimento Interno da Corte de Contas, em razão das seguintes impropriedades:

(i) subavaliação do passivo de longo prazo em R\$ 2,4 milhões, em razão de divergência da data base de informações entre o cálculo atuarial e balanço patrimonial; e

(ii) deficiência na transparência das informações;

II – Proferidas as determinações e alerta contidos nos itens 4.2, 4.3 e 4.4, respectivamente, do Relatório auditoria – instrução conclusiva (Id 1155267)”;

III – Dar conhecimento aos interessados, informando-lhes que a íntegra do processo se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tcero.tc.br/> e, em ato contínuo, o arquivamento do presente processo.”.

Decisão:

“Julgar regulares com ressalvas as contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Cujubim, exercício de 2019, e conceder quitação ao responsável, com determinações”, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator”.

5 - Processo-e n.

01097/22

Interessado:

Eduardo Ribeiro de Faria - CPF nº 539.953.689-72

Responsável:

Jose Luiz Alves Felipin - CPF nº 340.414.512-72



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ

Departamento da 2ª Câmara

Sessão Ordinária

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

Pronunciamento

Ministerial:

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: “Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao Parecer **0149/2022/GPMILN** acostado aos autos.”.

Decisão:

“Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”.

6 - Processo-e n.

01665/21

Interessado:

Alcimar Lopes de Almeida - CPF nº 286.085.502-53

Responsáveis:

Alexandre Luís de Freitas Almeida (Comandante-Geral da PMRO), José Helio Cysneiros Pachá (Secretário de Segurança)

Assunto:

Reserva Remunerada

Origem:

Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator:

Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

Pronunciamento

Ministerial:

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: “Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao Parecer **0131/2022/GPMILN** acostado aos autos”.

Decisão:

“Considerar legal e determinar a averbação da retificação do ato concessório de reserva remunerada de Alcimar Lopes de Almeida”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

7 - Processo-e n.

00061/22

Interessados:

Carlos Alberto da Siva Bezerra - CPF nº 039.792.302-36, Valdemir Bezerra de Souza - CPF nº 349.119.602-72

Responsáveis:

José Helio Cysneiros Pachá (Secretário de Segurança), Nivaldo De Azevedo Ferreira - CPF nº 109.312.128-98

Assunto:

Pensão Militar.

Origem:

Corpo de Bombeiros – CBM

Relator:

Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

Pronunciamento

Ministerial:

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: “Opina o Ministério Público de Contas pela legalidade do ato concessório de pensão, nos exatos termos em que foi fundamentado, deferindo-se o seu registro pela Corte de Contas, na forma do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c art. 37, II, da LC n. 154/966.”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ

Departamento da 2ª Câmara

Sessão Ordinária

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro da pensão militar concedida à Valdemir Bezerra de Souza, Carlos Alberto da Silva Bezerra, beneficiários de Elisângela da Silva Pereira”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”.

8 - Processo-e n.

01095/22

Interessado:

Angelo Francisco Pires - CPF nº 580.940.912-15

Responsável:

Jose Luiz Alves Felipin - CPF nº 340.414.512-72

Assunto:

Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem:

Instituto de Previdência de Rolim de Moura

Relator:

Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

Pronunciamento

Ministerial:

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: “Este Parquet assente com a unidade técnica quanto a legalidade do ato concessório, haja vista que o servidor preencheu os requisitos para ter jus à aposentadoria por invalidez com fundamento no art. 40, § 1º, I, 3º e 8º da Constituição Federal c/c art. 6º-A, § único da EC nº 41/2003, art. §º, § 9º da EC 103/19; art. 12, inciso I da Lei Municipal nº 3317/2017.

Consoante Laudo Pericial de Junta Médica acostado aos autos as enfermidades que o acometeram (CID G 56.0, M 89.0 e M 65) não se enquadram no rol taxativo das doenças previstas no art. 14 da Lei Municipal n. 3317/2017, fazendo jus, portanto a proventos proporcionais. Verifica-se que o inativa ingressou no serviço público em 19.03.2001, antes da edição da EC 41, fazendo jus à aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais, calculados com base na última remuneração e com paridade.

Por todo o exposto, manifesta-se este Parquet pela legalidade e registro do ato de aposentadoria por invalidez do Sr. **Angelo Francisco Pires**, nos termos em que foi fundamentado, na forma do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96”.

Decisão:

“Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”.

9 - Processo-e n.

01059/22

Interessado:

Jacob Munarim - CPF nº 283.114.189-34

Responsável:

Daniel Antônio Filho

Assunto:

Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem:

Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé

Relator:

Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

Pronunciamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ

Departamento da 2ª Câmara

Sessão Ordinária

Ministerial:

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: “O servidor faz jus à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, calculados com base na média aritmética das 80% maiores remunerações e sem paridade, por ter preenchido às condições dispostas art. 40, §1º, III, “b” da CF; §§ 3º e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela emenda constitucional nº 41/2003, quais sejam: *65 anos de idade, 10 anos de efetivo exercício no serviço público e 05 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.*

No momento da aposentadoria o servidor contava com **67 anos** de idade (04.07.1955); **25 anos e 6 meses de contribuição**, mais de **10 anos de efetivo serviço público** e mais de **5 anos no cargo** em que se deu a aposentadoria, preenchendo assim os requisitos legais.

Por todo o exposto, manifesta-se este Parquet pela legalidade do ato concessório, nos termos em que foi fundamentado, e consequente registro, na forma do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96”.

Decisão:

“Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

10 - Processo-e n.

00411/22

Interessado:

José de Souza Almeida Junior - CPF nº 154.012.864-49

Responsável:

Eduardo Luciano Sartori

Assunto:

Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem:

Instituto de Previdência de Buritis

Relator:

Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

Pronunciamento

Ministerial:

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: “Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao Parecer **0147/2022/GPETV** acostado aos autos”.

Decisão:

“Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”.

11 - Processo-e n.

00981/22

Interessados:

Valderone Antonio de Brito Filho - CPF nº 855.877.022-00, Natália Leite Lima - CPF nº 768.658.862-91, Ítalo Ferreira Pimentel - CPF nº 032.277.202-80, Elen Mendonca de Queiroz Damin - CPF nº 832.537.342-34

Responsável:

Deputado Alex Redano – Presidente da ALE/RO

Assunto:

Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ

Departamento da 2ª Câmara

Sessão Ordinária

Origem: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

Pronunciamento

Ministerial:

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: “Este Parquet de Contas assente com as razões declinadas no relatório do corpo técnico, no que concerne a legalidade dos atos admissionais, visto que em observância a Constituição Federal e normas aplicáveis.

Ante o exposto, opino pela **legalidade** dos atos de admissão dos servidores elencados na “tabela I” do relatório técnico, nos cargos ali especificados, do quadro da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital n. 001-ALE/RO, de 08.05.2018, e consequente registros, na forma do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96”.

Decisão:

“Considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão dos servidores relacionados nos autos, no quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2018”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”.

12 - Processo-e n.

00066/22

Interessada: Maria Jeovania Fernandes Silva Comper - CPF nº 951.513.112-04

Responsável: José Alves Pereira - Prefeito Municipal

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2020.

Origem: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza

Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

Pronunciamento

Ministerial:

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: “Este Parquet de Contas assente com as razões declinadas no relatório do corpo técnico, no que concerne a legalidade do ato admissional, visto que em observância a Constituição Federal e normas aplicáveis.

Não obstante a servidora tenha passado a cumular dois cargos de técnica de enfermagem (estado e município) a administração comprovou compatibilidade de horários.

Ante o exposto, opino pela **legalidade** do ato de admissão da servidora Maria Jeovania Fernandes Silva Comper, no cargo de técnica em enfermagem, do quadro do município de Ministro Andreazza, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital nº 001/2020, e consequente registro, na forma do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96”..



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ

Departamento da 2ª Câmara

Sessão Ordinária

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão da servidora relacionada nos autos, no quadro de pessoal do Poder Executivo do município de Ministro Andreazza, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2020”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

13 - Processo-e n. 02609/20

Interessada: Fátima Lucas - CPF nº 058.465.952-00

Responsável: Noel Leite da Silva - CPF nº 520.952.232-68

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

Pronunciamento

Ministerial:

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: “”**Acórdão**

AC2 – TC-0280/21 considerou ilegal o ato concessório de aposentadoria em favor da servidora Fátima Lucas, no cargo de Especialista em Educação, materializado por meio da Portaria n.497/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 5.11.2018, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional nº.47/2005, ante o não preenchimento do requisito de tempo de carreira; negou registro; determinou a anulação do ato, suspensão do pagamento dos proventos, e convocação da servidora para retornar a ativa ou optar por uma das regras de aposentadoria a que fazia jus.

Notificado, o gestor justificou a demora do cumprimento do decisor, apresentou termo de opção da interessada, planilhas de cálculos, portaria de anulação do ato e da Portaria 63/DIBEN/PRESIDENCIA/IPAM que concedeu aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais calculados com base na média aritmética, sem paridade, à servidora Fátima Lucas, com fundamento no art. 40, § 1º, III, “a”, da CF 88 com redação dada pela EC 41/03, retroagindo a 01.10.2018. Contudo não apresentou comprovação e publicidade dos atos, tampouco planilha de proventos e ficha financeira.

Diante da não apresentação de planilha de proventos efetuei pesquisa no site do Ipam e verifiquei pagamento de proventos no valor de R\$ 3.817,14 em junho de 2022 enquanto a planilha de cálculos aponta média aritmética de R\$ 3.189,57. Contudo, diante do lapso temporal desde a inativação (05.11.2018), e da edição de leis que concederam aumentos mister se faz que sejam promovidas diligências ao IPAM para apresentar esclarecimentos e documentos.

Neste contexto, opina este parquet pela promoção e diligências ao Ipam para que comprove a adequação dos proventos ao novel ato, mediante apresentação de planilha de proventos contendo memória de cálculos dos aumentos concedidos e respectivas leis, acompanhada de ficha financeira



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ

Departamento da 2ª Câmara

Sessão Ordinária

do exercício, assim como de comprovação de publicação das Portarias 53/DIBEN/PRESIDENCIA /IPAM E 63/DIBEN/PRESIDENCIA /IPAM.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

Observação: O Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva** manifestou-se da seguinte forma: “Cuida do ato concessório de aposentadoria da servidora Fátima Lucas, no cargo de Especialista em Educação, inicialmente fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional nº.47/2005. No entanto, o Tribunal verificou o não preenchimento do requisito de tempo de carreira, de maneira que negou registro e determinou a anulação do ato e convocação da servidora para retornar a ativa ou optar por uma das regras de aposentadoria a que fazia jus.

Após a opção da servidora, o gestor apresentou planilhas de cálculos, portaria de anulação do ato e da Portaria 63/DIBEN/PRESIDENCIA/IPAM que concedeu aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais calculados com base na média aritmética, sem paridade, à servidora Fátima Lucas, com fundamento no art. 40, § 1º, III, “a”, da CF 88 com redação dada pela EC 41/03.

Nesse contexto, o Ministério Público de Contas - MPC, nesta sessão virtual, indicou acertadamente que o IPAM não fez juntar aos autos a comprovação da publicação dos atos de anulação e de nova concessão da aposentadoria, tampouco a planilha de proventos e ficha financeira.

Para evitar a retirada de pauta dos autos, o gabinete, em diligência telefônica, solicitou ao IPAM a vinda das planilhas de proventos, com memória de cálculos, e a informação dos respectivos normativos que reajustaram os proventos, o que foi atendimento de imediato, conforme se percebe com a juntada aos autos do protocolo n. 4429/2022 (ID 1235058), assim como da comprovação da publicação dos atos de anulação e de nova concessão (ID 1235299).

Assim, na redação final a proposta de decisão será ajustada para contemplar o competente apontamento do MPC, de sorte que dou por saneado os autos”

14 - Processo-e n. 01670/21

Interessado: Alcir Antônio Dalla Costa - CPF nº 373.913.132-20

Responsáveis: José Helio Cysneiros Pachá (Secretário de Segurança), Nivaldo de Azevedo Ferreira - CPF nº 109.312.128-98

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Corpo de Bombeiros – CBM

Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

Pronunciamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ

Departamento da 2ª Câmara

Sessão Ordinária

Ministerial:

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: “Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao Parecer **0213/2022/GPYFM**, acostado aos autos, que opina pela:

1. **legalidade do Ato n. 13/2021-CP**, publicado no DOeRO, Ed. 101 de 17.05.2021, que deferiu ao 2º TEN BM **Alcir Antônio Dalla Costa**, RE 200001638, proventos com soldo superior de 1º TEN BM por ter adimplido as condições previstas no caput do art. 29 da Lei Estadual n. 1.063/2002;

2. **averação no Registro de Reserva Remunerada n. 00159/20/TCE-RO**, decorrente do AC2-TC 00525/20 - **Acórdão - 2ª Câmara**, de 07.10.2020, dos termos do **Ato n. 13/2021/CP**, observado o art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas”.

Decisão:

“Considerar legal e determinar a averbação da retificação do ato concessório de reserva remunerada de Alcir Antônio Dalla Costa”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”.

15 - Processo-e n.

02560/21

Interessado:

José Iderval de Matos Saraiva - CPF nº 351.427.402-97

Responsáveis:

Alexandre Luís de Freitas Almeida (Comandante-Geral da PMRO), José Hélio Cysneiros Pachá (Secretário de Segurança)

Assunto:

Reforma

Origem:

Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator:

Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

Pronunciamento

Ministerial:

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: “Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao Parecer **0218/2022/GPYFM** que opina pela **legalidade do Ato Concessório nº 19/2019**, retificado pelo **Ato nº 470/2021/PM-CP6** que concedeu reforma ao 2º SGT PM **José Iderval de Matos Saraiva**, RE 100054283, com proventos integrais, calculados sobre o soldo de 1º SGT PM, por ter adimplido as condições previstas no artigo 29, da Lei n.1063/2002, nos termos em que foram fundamentados, e consequentes **registros**, na forma do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c art. 37, II, da LC n. 154/96”.

Decisão:

“Considerar legal e determinar o registro do Ato de Reforma em favor do servidor militar José Iderval de Matos Saraiva”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ

Departamento da 2ª Câmara

Sessão Ordinária

PROCESSO EXTRA PAUTA PARA REFERENDO

1 - Processo-e n.

01466/22

Responsável:

Elias Rezende de Oliveira - CPF nº 497.642.922-91

Assunto:

Análise prévia do Edital do Pregão Eletrônico (SRP) nº

278/2022/ZETA/SUPEL/RO, Processo Administrativo SEI nº 0009.030077/2022-48.

Jurisdicionado:

Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER

Relator:

Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra**

Pronunciamento

Ministerial:

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se nos seguintes termos: “Trata-se de exame prévio do Edital do Pregão Eletrônico 278/2022/ZETA/SUPEL/RO, Processo Administrativo SEI 0009.030077/2022- 48, que tem como objeto o registro de preços para futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços de frete para transporte de concreto asfáltico, para atender as demandas do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes, no valor estimado de R\$152.983.782,00 (cento e cinquenta e dois milhões, novecentos e oitenta e três mil e setecentos e oitenta e dois reais).

O corpo técnico apontou irregularidades atinentes a: (a) falta de critério técnico para a distribuição de pavimentações estimadas para cada município; (b) superestimativa dos quantitativos a serem contratados, posto que seriam 25.357.500,00 t/km e não os 218.548.260,00 t/km que constam no edital; (c) ausência de fundamentação adequada para a não reserva de cota de participação exclusiva de microempresa e empresa de pequeno porte. Além disso, foram detectadas inconsistências que ensejariam esclarecimentos da autarquia. Como proposta de encaminhamento, foi sugerida a concessão de tutela antecipatória inibitória inaudita altera pars para suspensão do edital. Também foi sugerida a audiência dos responsáveis a respeito das irregularidades detectadas e a determinação para que sejam esclarecidos alguns pontos do edital.

Este parquet emitiu o Parecer 244/22-GPYFM, roborando o entendimento da unidade técnica e acrescentando outras impropriedades, opinando ao final:

1 – seja determinada a IMEDIATA suspensão do procedimento licitatório atinente ao Pregão Eletrônico 278/2022/SUPEL/RO, tendo em vista as irregularidades constatadas pelo corpo técnico e nesta análise ministerial, com supedâneo no art. 108-A do Regimento Interno desta Corte;

2 - após a prolação da decisão concessiva de tutela, os autos devem retornar a este MPC para exame detido do edital de licitação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ

Departamento da 2ª Câmara

Sessão Ordinária

O Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, com fulcro no art. 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 108-A do RITCE-RO proferiu a DM 00117/22 –GCWCSC deferindo a tutela inibitória formulada pela SGCE e corroborada pelo MPC para determinar aos agentes públicos nominados, ou quem os substituam, que, INCONTINENTI, promovam a SUSPENSÃO do Edital do Pregão Eletrônico 278/2022/ZETA/SUPEL/RO, Processo Administrativo SEI 0009.030077/2022-48 no estado em que se encontra, abstendo-se de adjudicar, homologar, contratar e publicar a Ata de Registro de Preços e demais atos consecutórios e/ou praticarem quaisquer atos supervenientes, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, seja monocrática ou colegiada, pelos fundamentos veiculados no corpo deste Decisum; fixou o prazo de cinco dias para os responsáveis comprovem a suspensão das demais fases do Edital, com efetiva publicação na imprensa oficial; (IV) estipulou o prazo de cinco dias para apresentação de documentos e informações; (V) ESTABELECE, a título de multa cominatória, o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser aplicável individualmente a cada um dos responsáveis, o que se faz incidir em caso de descumprimento da obrigação; (VI) ORDENOU que se NOTIFIQUE, via ofício, os responsáveis e (VII) postergou a audiência dos responsáveis.

Neste contexto, e considerando que o relator adotou as medidas propugnadas pelo este parquet, pugno seja referendada a DM 0117/22 – GCWCSC.

Decisão: “Referendar a Decisão Monocrática n. 117/2022-GCWCSC (ID 1232020, nos termos do art. 108-B do Regimento Interno desta Corte de Contas, à unanimidade, nos termos do voto apresentado pelo relator”.

Observação: O Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra**, se manifestou da seguinte forma: “Em aprimoramento ao voto que referenda à Decisão Monocrática n. 0117/2022-GCWCSC, apresentado a este órgão colegiado da 2ª Câmara, verifico a existência de erro material que reclama saneamento, presente no item I do dispositivo, que indica o Edital n. 886/2021/ZETA/SUPEL/RO, quando o correto seria o Edital n. 278/2022/ZETA/SUPEL/RO, e ainda, no cabeçalho da página, foi digitado o número do Processo 1466/21 quando o certo seria o Processo n. 1466/22, razão pela qual promovo o saneamento, no ponto, do equívoco material, ora identificado.

Esclareço, por fim, que as correções *suso* mencionadas serão incorporadas na versão definitiva do meu voto, a ser oportunamente disponibilizada no Sistema SPJe”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ

Departamento da 2ª Câmara

Sessão Ordinária

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo-e n. 02804/20

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ nº 04.801.221/0001-10

Responsáveis: Ademir Justino Martins - CPF nº 191.266.032-68, Joaldo Gomes De Carvalho - CPF nº 564.099.312-04

Assunto: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2021/2024.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Rio Crespo

Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

Observação: **processo retirado de pauta, a pedido do relator**

2 - Processo-e n. 02589/21

Interessadas: Eliana Hauck - CPF nº 454.475.860-20, Gloria Maria De Azevedo Camurça Valle Machado - CPF nº 026.428.672-34

Responsável: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

Observação: **processo retirado de pauta, a pedido do relator**

Às 17h do dia 29 de julho de 2022, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 29 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara em exercício